XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

SANDRA REGINA MARTINI

CLAUDIA MARCIA COSTA

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

S678

Sociologia, antropologia e cultura[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sandra Regina Martini; Claudia Marcia Costa; José Alcebiades de Oliveira Junior– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-654-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Sociologia. 3. Antropologia e cultura. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURAS JURÍDICAS I

O Grupo de Trabalho “Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas I”, realizado no dia 28 de maio de 2026, no âmbito do Evento de Alicante/Espanha, constituiu importante espaço de reflexão crítica sobre o Direito como fenômeno social, cultural e simbólico.

Os debates desenvolvidos ao longo das apresentações demonstraram a amplitude e a atualidade dos temas enfrentados pela Sociologia e pela Antropologia Jurídica, especialmente em um contexto marcado por transformações tecnológicas, crises ambientais, desigualdades estruturais, disputas democráticas e novos desafios institucionais.

O trabalho “Intersecções, IA, Justiça Ambiental e sustentabilidade: percursos e trajetórias para mitigação de danos ambientais em SC (2020-2025)” abriu espaço para reflexão sobre os impactos da inteligência artificial e da justiça ambiental no enfrentamento dos danos climáticos e socioambientais. O debate trouxe a preocupação com a dificuldade de fazer com que a informação chegue às populações mais vulneráveis, bem como nos riscos de utilização da IA em possíveis mecanismos de controle migratório em contextos de desastres climáticos.

Na sequência, o texto “A literatura feminista como instrumento para promoção de uma educação antimachista e não violenta” abordou a literatura feminista como ferramenta pedagógica e cultural para a desconstrução de práticas machistas e violentas. A discussão evidenciou a importância de pensar estratégias educativas capazes de enfrentar a reprodução de desigualdades de gênero, especialmente diante da influência das redes sociais na formação de comportamentos, discursos e imaginários sociais.

O trabalho “Infância, trabalho infantil nas plataformas digitais” trouxe relevante discussão sobre a exposição de crianças em ambientes digitais. Abordou-se no debate, a figura dos chamados “fornecedores mirins” e os limites da responsabilização diante da publicidade infantil, inclusive quando mediada por inteligência artificial. Trouxemos a reflexão também sobre a suficiência — ou não — dos instrumentos protetivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas novas discussões relacionadas ao ambiente digital.

A pesquisa “O duplo movimento das dimensões dos direitos humanos: uma análise sociológica da desincrustação e reordenação da economia” propôs uma leitura crítica das dimensões dos direitos humanos a partir de uma perspectiva sociológica. A apresentação provocou o debate sobre a possibilidade de conter processos de exploração social e econômica por meio da própria reconstrução crítica dos direitos fundamentais, especialmente diante da necessidade de repensar a relação entre economia, dignidade humana e justiça social.

O texto “Confiança constitucional em tempos de polarização: legitimação do STF e seus reflexos na segurança jurídica” examinou a confiança constitucional e a legitimidade do Supremo Tribunal Federal em um cenário de intensa polarização social e política. A partir de uma abordagem de sociologia jurídica com análise de campo, o trabalho destacou os efeitos da polarização afetiva sobre a percepção pública das instituições e sobre a própria segurança jurídica.

Em “Democracia: esse antigo e frágil regime”, discutiu-se a permanência da democracia como regime historicamente relevante, mas constantemente ameaçado por tensões sociais, políticas e institucionais. A apresentação suscitou reflexões sobre os desafios de preservação democrática e sobre o papel da cidadania, das instituições e da cultura política na manutenção de regimes democráticos diante de contextos de crise.

O trabalho “O poder simbólico dos juristas, o STF e a ortodoxia ambiental” trouxe o papel simbólico das instituições judiciais, especialmente do Supremo Tribunal Federal, na construção, legitimação e disputa de sentidos no campo ambiental. A pesquisa permitiu refletir sobre como determinadas interpretações jurídicas podem consolidar ou tensionar perspectivas dominantes sobre proteção ambiental, poder institucional e autoridade jurídica.

A apresentação “O conflito e a perspectiva de mediação à luz da obra de Luiz Alberto Warat” trouxe ao debate a mediação como forma de compreensão e transformação dos conflitos, dialogando com a perspectiva Waratiana. A discussão problematizou, em especial, a possibilidade e os limites da mediação no campo do direito penal, evidenciando tensões entre conflito, responsabilização, escuta, subjetividade e cultura jurídica.

O texto “Estado democrático de direito e justiça social: o indivíduo e a formação da consciência” propôs reflexão sobre a relação entre Estado Democrático de Direito, justiça

social e formação da consciência individual e coletiva. A pesquisa destacou a necessidade de compreender o sujeito não de forma isolada, mas como parte de processos sociais, políticos e culturais que influenciam sua percepção sobre cidadania, direitos e participação democrática.

Por fim, o trabalho “A posição dos tribunais no sistema jurídico: a ideia de uma Constituição da Terra e a Teoria dos Sistemas sociais de Luhmann” discutiu a posição dos tribunais no sistema jurídico a partir de uma perspectiva teórica, articulando a ideia de uma Constituição da terra com a teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann. A apresentação permitiu refletir sobre os limites, as possibilidades e as funções dos tribunais em uma sociedade complexa, marcada por múltiplos sistemas de comunicação e por desafios jurídicos de alcance global.

De modo geral, os trabalhos apresentados revelaram a riqueza temática do GT e a relevância das abordagens sociojurídicas e antropológicas para a compreensão do Direito contemporâneo. O GT, assim, cumpriu sua finalidade ao promover um espaço plural, crítico e interdisciplinar de debate, reafirmando a importância da pesquisa empírica e teórica para o aprimoramento do campo jurídico brasileiro e internacional.

O DUPLO MOVIMENTO NAS DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE SOCIOLÓGICA DA DESINCRUSTAÇÃO E REORDENAÇÃO DA ECONOMIA

THE DOUBLE MOVEMENT IN THE DIMENSIONS OF HUMAN RIGHTS: A SOCIOLOGICAL ANALYSIS OF THE DISEMBEDDING AND REORDERING OF THE ECONOMY

Heloisa Casado Lima Guelpeli de Souza [1]
Angela Issa Haonat [2]

Resumo

Este artigo investiga a gênese e as implicações culturais e jurídicas da economia de mercado autorregulável, propondo uma crítica fundamentada à concepção simplificada do Homo Economicus. Através do referencial teórico adotado, a pesquisa demonstra que a atribuição da condição fictícia de mercadoria ao trabalho, à terra e ao dinheiro pela economia de mercado foi o fator determinante para a desincrustação da economia das relações sociais (disembedding), ameaçando a coesão do tecido social. O estudo correlaciona de forma interdisciplinar os conceitos de Duplo Movimento, Dádiva e Solidariedade Orgânica e Anomia, com a evolução institucional do Direito. O principal achado aponta que o Duplo Movimento polanyiano se materializa através das três dimensões de Direitos Humanos: a Primeira legitimou a desintegração social através da formalização das mercadorias fictícias; a Segunda agiu como contenção social e absorção de custos; e a Terceira opera como gestão de risco globalizada, blindando a lógica da acumulação sob novas camadas regulatórias. Conclui-se que o Direito reflete a dialética da modernidade, atuando tanto o agente fundador da liberdade econômica, quanto como o principal instrumento de proteção social contra a lógica destrutiva de um mercado completamente desencaixado. Reafirma-se, portanto, que a estabilidade social contemporânea depende da reincorporação consciente da economia ao ordenamento cultural e ético que a sustenta.

Palavras-chave: Desincrustação, Duplo movimento, Sociedade orgânica, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This article investigates the genesis and the cultural and legal implications of the self-regulating market economy, proposing a grounded critique of the simplistic conception of Homo Economicus. Through the adopted theoretical framework, the research demonstrates that the attribution of the fictitious status of commodity to labor, land, and money by the

[1] Analista do MPTO. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Tocantins-UFT (Brasil). Especialista em Gestão e Governança pela Escola Superior do MPTO (Brasil). Mestranda em Desenvolvimento Regional pela UFT (Brasil).

[2] Pós-Doutorado pela Universidade de Santiago de Compostela (Espanha) Doutora em Direito do Estado pela PUC-SP (Brasil), Professora Adjunto III da UFT (Brasil), Desembargadora do Tribunal de Justiça do Tocantins.

market economy was the determining factor for the disembedding of the economy from social relations, threatening the cohesion of the social fabric. The study interdisciplinarily correlates the concepts of Double Movement, Gift, and Organic Solidarity and Anomie with the institutional evolution of Law. The main finding points out that the Polanyian Double Movement materializes through the three dimensions of Human Rights: the First legalized social disintegration through the formalization of fictitious commodities; the Second acted as social containment and cost absorption; and the Third operates as globalized risk management, shielding the logic of accumulation under new regulatory layers. It is concluded that Law reflects the dialectic of modernity, acting both as a founding agent of economic freedom and as the main instrument of social protection against the destructive logic of a completely disembedded market. It is reaffirmed, therefore, that contemporary social stability depends on the conscious reincorporation of the economic sphere into the cultural and ethical order that sustains it.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic disembedding, Double movement, Organic society, Human rights

1 INTRODUÇÃO

A fundação ideológica da economia de mercado autorregulável repousa sobre uma concepção da natureza humana considerada simplificada e insustentável do ponto de vista sociológico (Arthur, W.B, 2021; Prothero et al., 2025), pois parte do pressuposto de que o homem é um ser individualista e motivado primariamente pelo interesse individual e pelo ganho monetário máximo, desconsiderando a mediação exercida por sistemas simbólicos e pelas relações de interdependência que estruturam a vida em comunidade (Jafari et al., 2022; Vargo et al., 2022; Mazzucato, 2023)

A perspectiva cultural e antropológica observa que o ser humano é um "animal incompleto", cuja orientação e existência social dependem de um conjunto de mecanismos de controle e regras que compõem formam a cultura, os quais formam o substrato da existência humana e orientam o comportamento individual (Migliano et al., 2021; Currie et al, 2021; Derex, 2021; Whiten, 2021).

O estudo das sociedades arcaicas revela que, tanto nas sociedades mais primitivas, baseadas em um padrão de simetria, como nas mais hierarquizadas, em que se observa um padrão de redistribuição (Polanyi, 1999; Mauss, 2003), a atividade econômica sempre esteve incrustrada (*embedded*) na sociedade (Kato, 2023), e as trocas entre grupos sociais decorriam do cumprimento de uma tripla obrigação recíproca de dar, receber e retribuir, que preservava e fortalecia o tecido social (Whitham, 2021; Balland et al., 2022; Ialongo; Lago, 2024).

O desenvolvimento da cultura mercantilista, amparado no ideal liberal e na ética protestante (Weber, 2004), possibilitou a emergência do sistema capitalista moderno, em que a maximização do lucro se tornou o objetivo primordial das transações, promovendo o distanciamento entre a esfera econômica e os vínculos sociais tradicionais (Beumer et al., 2022).

Esse cenário forjou, de maneira histórica e culturalmente anômala, uma nova ordem social, cuja consolidação somente foi possível em razão de sua incorporação ao ordenamento jurídico (Curran, 2023). Para isso, o Direito serviu como terreno e instrumento para essa dinâmica de duplo movimento (Polanyi, 2000), atuando ora para legitimar a expansão mercantil, ora para tentar impedir a completa ruptura do tecido social (Cioffi et al., 2022; Sánchez-Ancochea, 2025).

A relevância desta investigação reside na necessidade de se compreender o papel do Direito na mediação de crises sistêmicas e na reordenação das sociedades contemporâneas, bem como de analisar os mecanismos institucionais que possibilitam a manutenção da coesão social

em um cenário de mercantilização crescente, movido por tensões entre a lógica de mercado e a luta pela preservação da substância humana.

O percurso metodológico fundamenta-se em uma abordagem qualitativa de natureza bibliográfica, consistente na correlação interdisciplinar entre os conceitos de autores clássicos da sociologia e da antropologia com a evolução histórica das normas jurídicas.

Essa técnica permitiu elaboração de uma síntese teórica sobre como o surgimento e a evolução das dimensões de Direitos Humanos materializam o movimento dialético de proteção social frente à desincrustação da economia, ao promover a adaptação e absorção das tensões sociais inerentes à economia de mercado, neutralizando seu potencial autodestrutivo e revolucionário.

A pesquisa analisa as estruturas conceituais desenvolvidas por Karl Karl Polanyi (2000), Marcel Mauss (2003), Émile Durkheim (1999), Max Weber (2004) e Clifford Geertz (2015), correlacionando-as ao desenvolvimento das dimensões de direitos humanos. O objetivo reside em demonstrar que o Direito opera como um instrumento de legitimação que formaliza o sistema de mercado ao mesmo tempo em que desenvolve mecanismos para remediar as crises provocadas por sua própria lógica de atuação.

A articulação dessas perspectivas permite compreender as dinâmicas de reordenação social contemporâneas e a interação entre as normas jurídicas, notadamente em contextos de desenvolvimento regional, onde a cultura e as relações sociais pré-existentes interagem de forma complexa com a lógica do mercado.

2 O SER HUMANO INCOMPLETO E A DETERMINAÇÃO CULTURAL

Ao confrontar a perspectiva iluminista sobre o homem fundada no conceito de *consensus gentium*, sustentada na ideia de uma "natureza humana" invariável, universal e simples, em consonância com o mecanicismo do universo, Clifford Geertz (2015) demonstra que o ser humano é, por excelência, um animal incompleto e inacabado cuja formação e desenvolvimento se dá através e concomitante à cultura, e não apesar dela (Migliano; Vinicius, 2021).

A cultura não se configura como um mero ornamento social superposto a uma natureza biológica ou psicológica predeterminada. Ela é, de forma literal, um pré-requisito para a existência humana (Derex, 2021).

Para Geertz (2015), as ideias, os valores, os atos e as emoções humanas são produtos culturais, manufaturados a partir de tendências e capacidades inatas, preenchendo o "hiato de informações" entre o que o corpo informa e o que é necessário saber para funcionar em sociedade (Whiten, 2021).

Ao destituir de base empírica a figura do *Homo Economicus*, essa teoria evidencia que, se a natureza humana é determinada por formas altamente particulares de cultura (javanesa, hopi, de classe baixa, acadêmica, comercial), a motivação pela troca visando o lucro máximo não pode ser um universal biológico ou psicológico (Sandbrook, 2022).

Com efeito, em sua teoria da Dádiva, Marcel Mauss (2003) comprova que a ação econômica primitiva buscava a salvaguarda da situação social, das exigências sociais e do patrimônio social, e não o interesse individual na posse de bens. Pois, o ganho material somente era valorizado na medida em que servia a propósitos sociais, ao passo que a troca decorria tanto da necessidade de subsistência, como, fundamentalmente, da reciprocidade e da reafirmação do prestígio em relação a outros grupos, resultando na criação de um tecido social coeso (Whitham, 2021).

Assim, a ascensão do capitalismo e da economia de mercado liberal não pode ser vista como a liberação de uma natureza humana universal de troca, mas sim como o desenvolvimento de um novo e específico mecanismo de controle cultural, que consiste em uma busca metódica e disciplinada do lucro como um fim em si mesmo (Weber, 2004; Cioffi et al., 2022).

Infere-se, portanto, que o "espírito do capitalismo" descrito por Weber (2004) não é inato, mas um mecanismo de controle cultural artificialmente forjado, que precede e possibilita a lógica mercantil, ao fornecer as regras morais – ancoradas no estilo de visa ascético e no ideal de predestinação – que canalizaram a energia humana para a produção e a acumulação (Sandbrook, 2022).

Karl Polanyi (2000) corrobora a desnaturalização do comportamento maximizador defendido por Adam Smith (1996), segundo a qual a divisão do trabalho deriva da "propensão do homem para a barganha, permuta e troca", demonstrando, através da etnografia histórica, que a divisão do trabalho tem origem nas diferenças inerentes, como sexo, geografia e capacidade, bem como que, até o século XIX, nenhuma economia havia sido controlada e regulada exclusivamente por mercados (Beumer et al., 2022).

Na esteira de Mauss(2003), Polanyi (2000) identifica três princípios substantivos de integração econômica que historicamente precederam o mercado, a saber, reciprocidade, redistribuição e domesticidade, que vigoraram conforme o padrão institucional em que se

encontrava cada sociedade (Sánchez-Ancochea, 2025), conforme esquematizado no Quadro 1, a seguir:

Quadro 1: Princípios Substantivos de Integração Econômica Precedentes ao Mercado, segundo Karl Polanyi

Princípio de Integração	Conceito Central	Padrão Institucional	Mecanismo e Motivação	Exemplos Históricos (Tipologia)
Reciprocidade	O intercâmbio de bens e serviços é organizado com base em obrigações mútuas e sociais, visando salvaguardar o *status social* e a solidariedade do grupo.	Simetria (Estruturas dualistas ou de parentesco).	Troca de dádivas e contra-dádivas. A motivação é a aprovação social, a honra, e a garantia de relações de longo prazo, não o lucro monetário.	Sociedades tribais, organizações de clãs, comércio Kula (Melanésia Ocidental).
Redistribuição	A produção e o excedente são coletados por um centro político ou administrativo para posterior distribuição à comunidade, assegurando a subsistência de todos e o uso de recursos.	Centralidade (Uma autoridade focal, como chefe, rei, templo ou burocracia).	Coleta, armazenamento e distribuição centralizada de bens e serviços (impostos em espécie). O incentivo é a obediência, o dever cívico, o prestígio e a manutenção do poder político.	Reinos arcaicos (como o Novo Império Egípcio, Babilônia de Hammurabi), sociedades feudais, tribos de caçadores (partilha da caça).
Domesticidade	A produção de bens e serviços voltada primariamente para o uso próprio e a subsistência do grupo fechado.	Autarquia (Grupo fechado, como a família, casa patriarcal ou a herdade senhorial).	Produção e armazenamento para satisfazer as necessidades dos membros do grupo. A motivação é a satisfação das necessidades, a subsistência e a conservação da unidade familiar/doméstica.	A economia da *oikonomia* grega, a herdade senhorial (manor) medieval, a subsistência familiar.

Fonte: elaborado pelas autoras (2026)

Estes princípios, institucionalizados por meio da organização social, demonstram que, em todos os sistemas econômicos conhecidos até o fim do feudalismo na Europa Ocidental, a economia estava incrustada (*embedded*) nas relações sociais, sendo o lucro uma motivação periférica ou inexistente (Curran, 2024).

Como se vê, a economia sustentada em um mercado autorregulável não é um estado natural, mas uma instituição culturalmente específica, que encontrou no Direito um instrumento de formalização e institucionalização para se tornar o sistema dominante, provocando o que Polanyi (2000) descreve como a desincrustação (*disembedding*) da economia (Cioffi et al., 2022).

Por outro lado, ao analisar a evolução da solidariedade social, Durkheim (1999) observa que o ordenamento jurídico também se transforma, adaptando-se e expandindo-se, como uma resposta da sociedade às crises geradas por essa desincrustação da economia, exercendo o contramovimento protetor descrito por Polanyi (2000; Sánchez-Ancochea, 2025).

Para Durkheim (1999), a transição para a solidariedade orgânica significa que a esfera da atividade social, longe de encolher, cresce e se complica progressivamente, provocando um aumento considerável no volume dos códigos legais, que passam a regular as relações entre funções especializadas. A intervenção social, portanto, torna-se mais intrincada, passando a definir e regular as relações especiais entre os órgãos sociais, garantindo que o complexo sistema de trocas do mercado opere de forma previsível e coesa, demonstrando que a emergência do capitalismo exige, paradoxalmente, um ordenamento jurídico ainda mais detalhado e abrangente (Vargo et al., 2023).

3 O DUPLO MOVIMENTO E A CRISE DO SÉCULO XX

O ponto de inflexão na transição para a sociedade baseada em um padrão de mercado foi a Revolução Industrial e o surgimento do sistema fabril complexo, no final do século XVIII, em que se consolidou um sistema dirigido apenas pelos preços do mercado, baseado nos princípios do liberalismo econômico, que objetivava um mercado autorregulável, regido pelas ideias do *laissez-faire* e do livre-comércio (Curran, 2024).

No entanto, para que isso se tornasse possível, a sociedade precisou ser remodelada, de forma a permitir que a economia operasse de acordo com as suas próprias leis, o que ensejou sua separação institucional em duas esferas, a econômica e a política, consolidando a desincrustação descrita por Polanyi(2000 ; Sandbrook, 2022).

Nesta nova sociedade comercial, o investimento a longo prazo em maquinarias exigiu a garantia de suprimento contínuo de todos os componentes da indústria, a qual só poderia ser organizada de uma forma: transformando em mercadoria, isto é, tornando disponíveis para a compra e venda todos os fatores de produção, inclusive o trabalho, a terra e o dinheiro (Curran, 2024).

Ocorre que, como Polanyi (2000) afirma, embora essenciais à indústria, trabalho, terra e dinheiro não são mercadorias genuínas, pois nenhum deles é, de fato, produzido para a venda no mercado, e a extensão do mecanismo de mercado a estes três elementos constitui uma ficção perigosa, capaz de levar ao desmoronamento social (Cioffi et al., 2022).

Com efeito, o autor adverte que, a permissão para que o mecanismo de mercado dirija o destino dos seres humanos (trabalho), do seu ambiente natural (terra) e até mesmo do uso do poder de compra (dinheiro) resultaria inevitavelmente no aniquilação da sociedade, se esta não tivesse exercido pressão, através de contramovimentos que visaram auferir-lhe alguma espécie de proteção (Polanyi, 2000; Sánchez-Ancochea, 2025).

Na mesma esteira, Durkheim, em *Da Divisão do Trabalho Social*, argumenta que, quando as relações de trabalho são injustas ou desreguladas, a divisão do trabalho, embora inerentemente geradora de solidariedade orgânica, pode gerar uma anomia, que leva a um estado de desregulação dos desejos e a uma crise de solidariedade, causadora de uma patologia social (Vargo et al., 2023).

No entanto, à medida que o mercado ameaça a coesão social, surgem movimentos que reivindicam direitos humanos para restaurar o equilíbrio e promover o florescimento social (Sandbrook, 2022).

A história do século XIX é caracterizada por uma dialética contínua entre, a expansão da organização do mercado, sustentada pelo princípio do *laissez-faire*, inerente ao liberalismo econômico, que objetivava o mercado autorregulável; e a restrição da ação deste mesmo mercado em relação às mercadorias fictícias, ancorada no princípio da proteção social, que visa a preservação do homem e da natureza, utilizando instrumentos de intervenção, como o Direito (Polanyi, 2000; Cioffi et al., 2022).

Este duplo movimento, que também pode ser visto como expressão da necessidade de mecanismos institucionais e jurídicos destinados a garantir justiça e solidariedade nas sociedades orgânicas descritas por Durkheim (1999), constitui o motor histórico para a conquista e defesa dos Direitos Humanos (Goodwin, 2018; Sánchez-Ancochea, 2025).

4 A DIVISÃO DO TRABALHO E A TRANSFORMAÇÃO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Ao descrever a transição da sociedade, do tipo segmentário para o organizado, como uma passagem da solidariedade mecânica para a orgânica, Durkheim (1999) propõe uma teoria fundamental sobre as formas de coesão social, estabelecendo um pano de fundo sociológico para a análise das crises da modernidade (Currie et al., 2021).

Ele considera mecânicas as sociedades simples, em que a coesão resulta da similaridade entre os membros e de uma consciência coletiva forte e repressiva. E complexas, as sociedades que resultam da crescente divisão do trabalho, o qual leva à especialização funcional e à interdependência mútua, sendo regida por um Direito Restitutivo (Migliano e Vinicius, 2021).

Segundo a teoria desenvolvida pelo sociólogo citado, esta transformação é fundamental, pois demonstra que, à medida que a sociedade evolui em volume e densidade moral, a disciplina social não se enfraquece, mas, ao contrário, se transforma e se aprofunda, adquirindo formas mais ricas e complexas, ainda que sujeitas a novas patologias (Ialongo, 2023).

A emergência da Solidariedade Orgânica, por meio da divisão avançada do trabalho, coincide historicamente com o processo da Grande Transformação de Karl Polanyi (2000). O desenvolvimento de uma sociedade altamente especializada (orgânica) e a ascensão de uma economia de mercado desincrustada (*disembedding*) são faces da mesma moeda (Sandbrook, 2022).

Durkheim identifica que os laços sociais de coesão, ou solidariedade, têm sua origem em duas fontes principais: a similitude das consciências, característica da Solidariedade Mecânica; e a divisão do trabalho social, característica da Solidariedade Orgânica (Mazzucato, 2024).

E critica a anomia do individualismo utilitarista e a amoralidade econômica que reduz todas as relações sociais ao mero contrato, sem uma base moral prévia que imponha limites aos apetites e desejos dos indivíduos, a qual leva à frustração e, em casos extremos, à desintegração social, que denomina de anomia.

Como se nota, ao passo que Durkheim (1999) detectou na anomia a principal patologia da nova estrutura social, Polanyi(2000) diagnosticou na mercantilização do trabalho e da terra (as "mercadorias fictícias") pelo mercado autorregulável, a coerção econômica destrutiva à própria substância humana e social (Sánchez-Ancochea, 2025).

Ambas as análises apontam para o mesmo ponto cego da modernidade liberal: a crença equivocada na autossuficiência do indivíduo e do contrato, ignorando o substrato moral e regulatório necessário para a coesão social (Prothero et al., 2025).

A correlação entre essas teses reside no imperativo de regulamentação que a sociedade, em seu estágio orgânico, desenvolve. O Contramovimento Protetor de Polanyi encontra sua mais clara manifestação jurídica e moral no crescimento do Direito Restitutivo de Durkheim, que, ao regular as relações, estabelecer o equilíbrio e definir os *deveres mútuos* entre as funções (e não apenas os direitos individuais), impede que a anomia se instale e que a divisão do trabalho degenere em coerção e desigualdade patológicas (Cioffi et al., 2022).

Desse modo, a lei que se torna cada vez mais volumosa e racional na sociedade orgânica é a materialização da proteção social: o aparato normativo não-contratual que sustenta o próprio contrato e assegura que a interdependência seja funcionalmente justa, impedindo a aniquilação social pelo mercado desincrustado (Kato, 2024).

Ao impor um mínimo de justiça material e moral na relação contratual, a sociedade, por meio do Direito Restitutivo, atua para prevenir a violação das regras de justiça, mesmo que tal violação tenha sido consentida pelas partes. Essa intervenção é o que garante a cooperação voluntária real e a imposição de deveres não desejados pelo mero interesse individual, mas indispensáveis à manutenção da coesão (Beumer et al., 2022).

Essa análise evidencia que, embora mais sofisticada, a sociedade orgânica ainda exige que seus membros não sejam vistos como meros objetos de direitos (coisas ou mercadorias), mas como cooperadores para com os quais se têm deveres (Mazzucato, 2024).

Um dos argumentos centrais de Durkheim que justifica a necessidade do Direito na sociedade de mercado é a tese do Contrato Incompleto (ou das "relações não contratuais do contrato"), por meio da qual se reconhece que, embora as relações contratuais se multipliquem na sociedade orgânica, "não bastam por si" para estabelecer a ordem (Vargo et al., 2023).

Em outras palavras, o sociólogo afirma que a sociedade não se resume aos termos acordados livremente pelos indivíduos, compreendendo também as relações não contratuais, que se desenvolvem simultaneamente às contratuais e são o seu arcabouço normativo essencial, o seu pressuposto moral e social (Whitham, 2021).

O contrato só é possível graças a uma regulamentação de origem social que se torna cada vez mais rigorosa. A lei impõe obrigações que não podem ser alteradas pelas estipulações privadas e impede que um acordo, mesmo que consensual, seja injusto ou perturbe o jogo regular dos órgãos sociais. Este princípio de intervenção estatal está na gênese da função social

do contrato e da boa-fé objetiva nas relações jurídicas contemporâneas, impedindo que a liberdade formal de contratar gere uma coerção material (Cioffi et al., 2022).

Para Durkheim a anomia, a patologia da divisão do trabalho, ocorre precisamente quando as regras morais e jurídicas não se desenvolvem a par da diferenciação econômica, deixando os indivíduos à mercê da lei do mais forte disfarçada de contrato (Curran, 2024).

Essa noção de interdependência ética e deveres mútuos, formalizada pelo Direito Restitutivo, serve como o contraponto moral e o principal ferramenta contra o desmembramento social causado pela racionalidade utilitarista do mercado desencaixado, demonstrando que a emergência do capitalismo exige, paradoxalmente, um ordenamento jurídico ainda mais detalhado e abrangente (Sandbrook, 2022).

5 O DUPLO MOVIMENTO, AS SOCIEDADES ORGÂNICAS E AS DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Não há um momento histórico exato que estabeleça a gênese dos direitos humanos, visto que estes vêm se aperfeiçoando numa linha evolutiva há muitos séculos. Mesmo assim, é possível verificar um consenso entre as diversas correntes doutrinárias sobre a conexão direta do surgimento desses direitos com o iluminismo e o jusnaturalismo (Passos, 2016; Zanin, 2022), o qual é corroborado pela análise da dialética social de Polanyi e Durkheim (Sánchez-Ancochea, 2025; Ashiagbor, 2021).

Conforme observam Cioffi et al. (2022):

> "À luz de Polanyi (2000), pode-se compreender o papel do Direito a partir da dinâmica do duplo movimento: de um lado, normas e decisões que legitimam a expansão mercantil; de outro, reações regulatórias voltadas a conter seus efeitos desestabilizadores e a impedir a ruptura do tecido social".

Conforme demonstrado, a transição da sociedade mecânica para a orgânica, marcada pela crescente interdependência e pela ameaça da anomia, exige um aparato normativo que vá além do individualismo contratual. É neste contexto que Bobbio (2004) interpreta a evolução dos Direitos Humanos, definindo-a como um processo de contínua expansão e acumulação do catálogo de direitos, que se manifesta como uma resposta gradual e progressiva às crises morais e econômicas da modernidade (Vargo et al., 2022; Suárez, 2021).

Ingo W. Sarlet (2017) destaca que, em razão da autêntica mutação histórica experimentada pelos direitos humanos e fundamentais, costuma-se designá-los em etapas

evolutivas, denominadas, de maneira difundida, de "gerações" (Vasak, 1977; Jafari et al., 2022; Mayrhofer et al., 2025).

Contudo, como constata Piovesan (2025), não se trata de uma sucessão geracional, mas de uma expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos, todos complementares e em constante interação, em semelhança com a forma em que a cultura se desenvolve.

Por tal motivo, a doutrina contemporânea (Sarlet, 2017; Piovesan, 2025), privilegia o emprego do termo “dimensões”, por considerar essa precisão terminológica fundamental, uma vez que reforça a natureza cumulativa, indivisível e interdependente dos Direitos Humanos, eis que, com efeito, as novas conquistas jurídicas não substituem as anteriores, mas a elas se somam, compondo um sistema unitário e complexo de proteção à dignidade humana (Currie et al., 2021; Suárez, 2021).

Com efeito, a concepção contemporânea dos Direitos Humanos os caracteriza pelos princípios de universalidade, indivisibilidade e interdependência (Piovesan, 2025). A universalidade reafirma a dignidade intrínseca de toda pessoa, independentemente de qualquer condição. A indivisibilidade estabelece que os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais possuem o mesmo valor e não podem ser dissociados. E a interdependência reconhece que a plena realização de um direito depende da efetivação de outros (Mazzucato, 2023).

5.1 A Primeira Dimensão dos Direitos Humanos

Embora possua uma longa trajetória histórica, que remonta à *Magna Carta* de 1297, os Direitos Humanos de primeira Dimensão ganharam força no contexto das revoluções liberais do século XVIII, em especial, a Revolução Francesa, por traduzirem o ideal revolucionário de liberdade, fortemente ligados aos interesses burgueses de limitar o poder do Estado em relação ao direito à liberdade de expressão, à vida e à propriedade (Curran, 2024; Ashiagbor, 2021).

Por versar sobre direitos de natureza individual, como os direitos civis e políticos, que impõem um dever de abstenção primário ao Estado (Vašák, 1977, p. 29), esta dimensão codificou o momento da desincrustação de Polanyi, ao fornecer o substrato legal que amparou a consolidação da economia baseada na lógica de um mercado autorregulado (Cioffi et al., 2022; Ashiagbor, 2021).

Isto porque, a sacralização do contrato e da troca estritamente mercantil promoveu uma inversão da lógica da dádiva de Mauss (2003), substituindo-se as relações de *status* tradicionais e a solidariedade pelo individualismo utilitarista, o que possibilitou a concretização

da ficção do trabalho, terra e dinheiro como mercadorias passíveis de serem vendidas (Whitham, 2021; Duarte, 2020).

Assim, em que pese sejam imbuídos de valores morais e éticos indispensáveis – como o direito à vida, à liberdade de expressão, à liberdade religiosa, ao devido processo legal e à igualdade perante a lei –, os direitos individuais, isoladamente considerados, representaram o marco legal da utopia liberal e o ato fundador da legitimação capitalista, ao proporcionar a previsibilidade e a coação necessárias para que o *homo economicus* pudesse planejar e investir a longo prazo, induzindo a sociedade a se submeter, inadvertidamente, às regras do mercado (Arthur, 2021).

Contudo, essa institucionalização do mercado, alicerçada nos direitos de 1ª Dimensão, gerou o choque entre o princípio utópico da autorregulação e o princípio da proteção social. A sociedade, ameaçada pela destruição de seu tecido moral e físico, ocasionada pela completa mercantilização das mercadorias fictícias, reage com mecanismos de proteção que se tornam exigências políticas (Sarlet, 2017; Sánchez-Ancochea, 2025; Mayrhofer et al., 2025).

Emerge, nesse contexto, a partir do final do século XIX e início do século XX (legislação fabril, seguro social de Bismarck, New Deal), a Segunda Dimensão dos Direitos Humanos, representada pelos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, imbuídos do ideal revolucionário da igualdade, que materializam o contramovimento protetor descrito por Polanyi (2000; Santos et al., 2021).

5.2. A Segunda Dimensão dos Direitos Humanos

Já a segunda geração, sustentada no ideal de igualdade, foi impulsionada pelo contexto da Revolução Industrial, em que as manifestas desigualdades decorrentes da consolidação da economia de mercado provocaram um contramovimento da sociedade de busca por melhores condições de vida para a classe proletária, consolidando os direitos sociais, que, ao contrário dos direitos individuais, exigem uma atuação positiva do Estado para sua concretização (Ashiagbor, 2021).

Ao contrário dos direitos objeto da primeira, estes se caracterizam por exigir uma atuação positiva ao Estado para sua concretização, agindo como freios vitais que limitam legais a exploração das "mercadorias fictícias" e impedem que o mercado destrua a força de trabalho da qual ele próprio depende (Prothero et al., 2025; Rêgo et al., 2021).

Ao garantir direitos como saúde, educação e segurança social, o Estado capitalista absorve os custos sociais do mercado e, simultaneamente, assegura a reprodução social do

trabalhador, transformando-o em um ativo minimamente saudável, qualificado e estável, o que beneficia a própria acumulação de riqueza (Santos et al., 2021).

Ao analisá-los sob a perspectiva de Durkheim (1999), verifica-se que os direitos sociais representam a tentativa de contrarregular a divisão do trabalho, mitigando a anomia e a coerção estrutural geradas pela liberdade irrestrita do contrato (Vargo et al., 2022; Ashiagbor, 2021).

A segunda Dimensão dos Direitos Humanos representa, portanto, uma adaptação legal profunda do sistema e uma condição de existência do capitalismo moderno, garantindo a coesão social e a estabilidade política necessárias, ao mesmo tempo que limita a autodestruição do mercado (Cioffi et al., 2022; Duarte, 2020).

5.3. A Terceira Dimensão dos Direitos Humanos

Complementarmente, a terceira dimensão emerge, inspirada na fraternidade, codificando os direitos transindividuais e coletivo, como resposta à necessidade de proteção da humanidade como um todo e de grupos sociais vulneráveis, em um contexto marcado pelos horrores das duas Guerras Mundiais e pelo crescente desenvolvimento tecnológico e científico (Bakiner, 2023).

Nesta Dimensão dos inserem-se o direito ao meio ambiente equilibrado, ao desenvolvimento e à paz. Trata-se da fase mais recente e globalizada do contramovimento protetor de Polanyi e o estágio mais complexo da Solidariedade Orgânica de Durkheim (Beumer et al., 2022; Barbosa et al., 2021).

Tais direitos materializam uma reação às crises sistêmicas geradas pela manutenção da ficção das mercadorias em escala planetária, onde os riscos extrapolam as fronteiras nacionais e o controle individual (Sandbrook, 2022).

O Direito Ambiental, cerne dos Direitos Coletivos, é a resposta direta à destruição inerente à mercantilização da Terra, que tenta proteger a base física da sociedade. No entanto, é responsável pela geração de um notável paradoxo: ao impor limites (licenciamentos ambientais, regras de emissão etc), cria novos mecanismos de mercado para gestão do risco, como os mercados de carbono e a valoração de serviços ecossistêmicos. Dessa forma, o sistema capitalista transforma a crise da "Terra" em nova oportunidade de investimento e fortalecimento da economia mercantil (Menton et al., 2020; Balland et al., 2022; Barbosa et al., 2021)).

De maneira análoga, os direitos ao desenvolvimento e à paz são tentativas de mitigar as consequências nefastas da desregulação da mercadoria fictícia do dinheiro em escala global,

que resultam em instabilidade financeira, desigualdade estrutural e conflitos por recursos (Hickel et al., 2022; Kato, 2023; Suárez, 2021).

A terceira dimensão dos direitos humanos representa, portanto, a gestão de risco mais abrangente e globalizada da economia de mercado, transformando crises existenciais em pautas legais, tratados internacionais e *compliance* empresarial para assegurar a continuidade da acumulação através da regulação (Ullah et al., 2020).

O quadro a seguir esquematiza a relação apresentada entre as dimensões dos direitos humanos e as teorias de Polanyi e Durkheim.

Quadro 2: Como cada Dimensão dos Direitos Humanos reflete Polanyi e Durkheim

Dimensão de Direitos Humanos	Duplo Movimento de Polanyi	Direito Restitutivo de Durkheim
1ª: Civis e Políticos	Proteção contra mercantilização	Restauração da ordem individual
2ª: Econômicos, Sociais e Culturais	Contramovimento de proteção social	Reparação de desigualdades sociais
3ª: Solidariedade/Coletivos	Proteção coletiva/global	Restauração do equilíbrio coletivo/global

Fonte: elaborado pelas autoras (2026)

Como visto, a transição do catálogo de direitos de meras declarações éticas para normas dotadas de imperatividade jurídica representa a maturação do contramovimento protetor de Polanyi no qual o Direito deixa de ser um mero espectador da expansão mercantil para se tornar o guardião da coesão social garantindo que a interdependência funcional das sociedades orgânicas de Durkheim seja mediada por um padrão de justiça e dignidade humana inalienável (Vasak, 1977; Ashiagbor, 2021).

6 CONCLUSÃO

A literatura sustenta a tese de que a evolução do Direito em chave de direitos humanos realiza um movimento de "desincrustação" crítica da economia: a dimensão inicial funda o espaço da liberdade econômica, enquanto as dimensões posteriores buscam reequilibrá-lo por meio de garantias sociais, ambientais e coletivas. Esse processo converte o Direito no principal instrumento de contenção e reorientação social e moral da ordem de mercado.

A síntese dos argumentos propostos demonstra que a economia permanece incrustada na sociedade e que a classificação do trabalho, da terra e do dinheiro como mercadorias constitui

uma ficção que ameaça a integridade do tecido social. Esse processo provoca o contramovimento protetor descrito por Polanyi (2000) e a reordenação social analisada por Durkheim (1999).

A evolução do Direito, observada através da evolução histórica Direitos Humanos em suas dimensões, materializa esse fenômeno e se consolida como a tecnologia empregada para garantir a continuidade da vida coletiva frente à expansão mercantil (Ashiagbor, 2021).

Historicamente, a primeira dimensão legitimou a desintegração social ao formalizar as mercadorias fictícias, ocultando desigualdades estruturais sob o manto da neutralidade liberal (Duarte, 2020). A segunda dimensão atuou como mecanismo de contenção, garantindo a reprodução da força de trabalho através de direitos sociais e políticas públicas que priorizam a vida sobre o lucro (Santos et al., 2021; Rêgo et al., 2021). E a terceira dimensão, por sua vez, funciona como a gestão de risco globalizada, transformando crises ambientais e desafios tecnológicos em problemas gerenciais regulados legalmente (Mayrhofer et al., 2025; Barbosa et al., 2021).

Assim, observa-se que o Direito atua para transformar as demandas por justiça social e ecológica em protocolos burocráticos e mercados regulados, blindando a lógica central da acumulação (Ashiagbor, 2021; Suárez, 2021). A persistência da lógica da dádiva e de outras manifestações de moralidade social reforça a tese de que o cálculo racional não é o único motor da ação humana, sinalizando uma tensão fundamental e contínua com a pura racionalidade de mercado (Duarte, 2020; Ashiagbor, 2021).

Como resultado, verifica-se que a estabilidade e a prosperidade de um projeto de desenvolvimento dependem da reincorporação consciente da economia ao ordenamento social e cultural que a sustenta. A lição de Polanyi (2000) e Durkheim (1999) reafirma que a sociedade mecanismos normativos para se proteger das forças destrutivas da mercantilização fictícia.

O ordenamento jurídico reflete, portanto, a dialética da modernidade ao servir tanto como instrumento fundador da liberdade econômica quanto como salvaguarda da substância social e ambiental, integrando visões plurais e normas que enfrentem as causas das crises sistêmicas contemporâneas. (Sander, 2021; Bakiner, 2023).

A justificação dos Direitos Humanos é tanto filosófica, como sociológica, uma vez que eles se afiguram como o mecanismo normativo inadiável que a sociedade, organizada sob a coesão da interdependência funcional, desenvolve para se proteger da lógica destrutiva de um mercado desincrustado.

Em última análise, duplo movimento, sociedades orgânicas e as dimensões de direitos humanos são conceitos interligados e dinâmicos, que exigem uma vigilância constante sobre as

transformações institucionais para assegurar o equilíbrio e a proteção da dignidade humana em escala global (Sánchez-Ancochea, 2025; Mayrhofer et al., 2025).

O debate permanece dinâmico e exige uma vigilância constante sobre as transformações institucionais para assegurar que o Direito cumpra sua função de equilíbrio e proteção da dignidade humana em escala global (Sánchez-Ancochea, 2025).

REFERÊNCIAS

ARTHUR, W. Brian. Foundations of complexity economics. **Nature Reviews Physics**, [s. l.], v. 3, p. 136-145, 2021. DOI: https://doi.org/10.1038/s42254-020-00273-3.

ASHIAGBOR, Diamond. Race and Colonialism in the Construction of Labour Markets. **Industrial Law Journal**, [s. l.], v. 50, n. 4, p. 506-530, 2021. Disponível em: https://academic.oup.com/ilj/article/50/4/506/6421414.

BAKINER, Onur. The promises and challenges of addressing artificial intelligence with human rights. **Big Data & Society**, [s. l.], jul./dez. 2023, p. 1-13, 2023. DOI: https://doi.org/10.1177/20539517231205476.

BALLAND, Pierre-Alexandre et al. The new paradigm of economic complexity. **Research Policy**, [s. l.], v. 51, p. 104568, 2022. DOI: https://doi.org/10.1016/j.respol.2022.104450.

BARBOSA, Luciana Gomes; ALVES, Maria Alice Santos; GRELLE, Carlos Eduardo Viveiros. Actions against sustainability: dismantling of the environmental policies in Brazil. **Land Use Policy**, [s. l.], v. 104, p. 105384, 2021. DOI: https://doi.org/10.1016/j.landusepol.2021.105384.

BEUMER, Koen; MAAT, Harro; GLOVER, Dominic. It's not the market, stupid: On the importance of non-market economies in sustainability transitions. **Environmental Innovation and Societal Transitions**, [s. l.], v. 42, p. 429-441, 2022. DOI: https://doi.org/10.1016/j.eist.2022.02.001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CIOFFI, John W.; KENNEY, Martin F.; ZYSMAN, John. Platform power and regulatory politics: Polanyi for the twenty-first century. **New Political Economy**, [s. l.], v. 27, n. 5, p. 820-836, 2022. DOI: https://doi.org/10.1080/13563467.2022.2027355.

CURRAN, Dean. Polanyi's discovery of society and the digital phase of the industrial revolution. **European Journal of Social Theory**, [s. l.], v. 27, n. 1, p. 78-96, 2024. DOI: 10.1177/13684310231158726.

CURRIE, Thomas E. et al. The cultural evolution and ecology of institutions. **Philosophical Transactions of the Royal Society B: Biological Sciences**, [s. l.], v. 376, p. 20200047, 2021. DOI: https://doi.org/10.1098/rstb.2020.0047.

DEREX, Maxime. Human cumulative culture and the exploitation of natural phenomena. **Philosophical Transactions of the Royal Society B: Biological Sciences**, [s. l.], v. 377, p. 20200311, 2021. DOI: https://doi.org/10.1098/rstb.2020.0311.

DUARTE, Madalena. Olhares feministas sobre o Direito e o TEDH: o caso Carvalho Pinto de Sousa Morais v. Portugal. **Araucaria: Revista Iberoamericana de Filosofía, Política, Humanidades y Relaciones Internacionales**, [s. l.], ano 23, n. 46, p. 554-570, 2020.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Tradução de Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FLYNN, Francis J.; YU, Alisa. Better to Give Than Reciprocate? Status and Reciprocity in Prosocial Exchange. **Journal of Personality and Social Psychology**, [s. l.], v. 121, n. 1, p. 115-136, 2021. DOI: http://dx.doi.org/10.1037/pspi0000349.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 2015.

GOODWIN, Geoff. Rethinking the Double Movement: expanding the frontiers of Polanyian analysis in the Global South. **Development and Change**, [s. l.], v. 49, n. 5, p. 1268-1290, 2018.

HICKEL, Jason et al. Imperialist appropriation in the world economy: drain from the global South through unequal exchange, 1990–2015. **Global Environmental Change**, [s. l.], v. 73, 2022.

IALONGO, Nicola; LAGO, Giancarlo. Consumption patterns in prehistoric Europe are consistent with modern behaviour. **Research Square**, [s. l.], Preprint, 2023. DOI: https://doi.org/10.21203/rs.3.rs-3282505/v1.

JAFARI, Aliakbar; ALY, Marwa; DOHERTY, Anne Marie. An analytical review of market system dynamics in consumer culture theory research: insights from the sociology of markets. **Journal of Business Research**, [s. l.], v. 139, p. 1261-1274, 2022. DOI: https://doi.org/10.1016/j.jbusres.2021.10.040.

KATO, Takeshi. WE economy: potential of mutual aid distribution based on moral responsibility and risk vulnerability. **PLOS ONE**, [s. l.], v. 19, n. 5, p. e0301928, 2024. DOI: https://doi.org/10.1371/journal.pone.0301928.

MAUSS, Marcel. **Sociologia e Antropologia**. Tradução de Paulo Neves. 3. ed. São Paulo: Cosac Naify, 2003.

MAYRHOFER, Monika; AMMER, M.; WLADASCH, K. The concept of vulnerability and its relation to equality in the context of human rights: cases from climate change, anti-discrimination and asylum. **Frontiers in Sociology**, [s. l.], v. 10, p. 1522402, 2025. DOI: 10.3389/fsoc.2025.1522402.

MAZZUCATO, Mariana. Governing the economics of the common good: from correcting market failures to shaping collective goals. **Journal of Economic Policy Reform**, [s. l.], v. 27, n. 1, p. 1-24, 2024. DOI: https://doi.org/10.1080/17487870.2023.2280969.

MENTON, Mary et al. Environmental justice and the SDGs: from synergies to gaps and contradictions. **Sustainability Science**, [s. l.], v. 15, n. 6, p. 1621-1636, 2020.

MIGLIANO, Andrea Bamberg; VINICIUS, Lucio. The origins of human cumulative culture: from the foraging niche to collective intelligence. **Philosophical Transactions of the Royal Society B: Biological Sciences**, [s. l.], v. 377, p. 20200317, 2021. DOI: https://doi.org/10.1098/rstb.2020.0317.

PASSOS, Jaceguara Dantas da Silva. Evolução histórica dos Direitos Humanos. **Unisul de Fato e de Direito: Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, [s. l.], v. 7, n. 13, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens da nossa época. Tradução de Fanny Wrabel. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

PROTHERO, Andrea; CLAUDY, Marius; KEATING, Andrew. Beyond Neoliberalism: the role of community in the responsibilization of citizen-consumers during the Great Recession. **Journal of Consumer Research**, [s. l.], 2025. DOI: https://doi.org/10.1093/jcr/ucaf039.

RÊGO, Ximene et al. 20 years of Portuguese drug policy - developments, challenges and the quest for human rights. **Substance Abuse Treatment, Prevention, and Policy**, [s. l.], v. 16, 2021. DOI: https://doi.org/10.1186/s13011-021-00394-7.

SÁNCHEZ-ANCOCHEA, Diego. Social Policy and Polanyi's Double Movement across Time. **Development and Change**, [s. l.], v. 56, n. 6, p. 1300-1312, 2025. DOI: 10.1111/dech.70027.

SANDBROOK, Richard. Polanyi's Double Movement and Capitalism Today. **Development and Change**, [s. l.], p. 1-29, 2022. DOI: 10.1111/dech.12699.

SANDER, Barrie. Democratic Disruption in the Age of Social Media. **European Journal of International Law**, [s. l.], v. 32, n. 1, p. 159-193, 2021. Disponível em: https://academic.oup.com/ejil/article/32/1/159/6275491.

SANTOS, José Luiz Gondim dos et al. Collision of Fundamental Human Rights and the Right to Health Access During the Novel Coronavirus Pandemic. **Frontiers in Public Health**, [s. l.], v. 8, p. 570243, 2021. DOI: 10.3389/fpubh.2020.570243.

SARLET, Ingo Wolfgang. Mark Tushnet e as assim chamadas Dimensões ("Gerações") dos Direitos Humanos e Fundamentais: breves notas. **REI - Revista Estudos Institucionais**, v. 2, n. 2, 2017.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

SUÁREZ, Sofia Monsalve. Re-grounding Human Rights as Cornerstone of Emancipatory Democratic Governance. **Development**, [s. l.], v. 64, p. 13-18, 2021. DOI: https://doi.org/10.1057/s41301-021-00281-5.

ULLAH, S. et al. Multinational corporations and human right violations in emerging economies: do commitment to social and environmental responsibility matter? **Journal of Environmental Management**, [s. l.], v. 111689, 2020.

VARGO, Stephen L. et al. Emergence in marketing: an institutional and ecosystem framework. **Journal of the Academy of Marketing Science**, [s. l.], v. 51, p. 2-22, 2023. DOI: https://doi.org/10.1007/s11747-022-00849-8.

VASAK, Karel. A 30-year struggle: the sustained efforts to give force of law to the Universal Declaration of Human Rights. **UNESCO Courier**, Paris, v. 30, n. 11, p. 29-32, 1977.

VEBLEN, Thorstein. Why is economics not an evolutionary science? **Cambridge Journal of Economics**, [s. l.], v. 22, n. 4, p. 403-414, 1998. Disponível em: https://academic.oup.com/cje/article/22/4/403/1729845.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. Tradução: Antônio Flávio Pierucci. São Paulo: 2004.

WHITEN, Andrew. The psychological reach of culture in animals' lives. **Current Directions in Psychological Science**, [s. l.], v. 30, n. 3, p. 211-217, 2021. DOI: 10.1177/0963721421993119.

WHITHAM, Monica M. Generalized Generosity: how the norm of generalized reciprocity bridges collective forms of social exchange. **American Sociological Review**, [s. l.], v. 86, n. 3, p. 503-531, 2021. DOI: 10.1177/00031224211007450.

ZANIN, Henrique da Silveira. A evolução dos direitos humanos no mundo ocidental. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, [s. l.], v. 9, n. 3, 2022.